



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.452 - RS (2012/0243552-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE TEN CATEN
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A matéria repetitiva tratada no REsp 1.337.790/PR que motivou a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, não foi objeto do agravo regimental da contribuinte; dessa forma a exclusão da multa arbitrada é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para afastar a multa, mantendo-se, no mais, o v. acórdão de fls. 293-294, e-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.452 - RS (2012/0243552-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE TEN CATEN
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma assim ementado (fl. 293, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de estabelecer a inexistência de preponderância, em abstrato, do *princípio da menor onerosidade* para o devedor sobre o da *efetividade da tutela executiva*. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto.

2. A decisão agravada aplicou, por analogia, a orientação adotada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. Entendimento reafirmado pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, pela sistemática dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação).

4. *In casu*, o acórdão recorrido não contempla elemento fático suficiente para a flexibilização da ordem legal.

5. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

A embargante sustenta, em síntese:

2. Esta Colenda Turma entendeu por negar provimento ao agravo regimental, fixando multa de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

3. Contudo, Excelências, verifica-se que o decisum está omissis com relação aos motivos que levaram à cominação da multa aplicada.

Consoante se depreende do acórdão, em nenhum momento foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposto o motivo que resultou na imposição da multa com base no art. 557, § 2º do CPC, quanto menos do percentual de 10%, o que enseja o afastamento de referida sanção, sob pena de ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal de 1988.

4. O art. 557, § 2º do CPC prevê a aplicação de multa para os casos em que o agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso for manifestamente inadmissível ou infundado. Contudo, sem nenhuma sombra de dúvida, verifica-se que este não é o caso dos autos, vez que o agravo regimental interposto havia sido inclusive suspenso pelo d. Min. Relator até que fosse julgado o Recurso Especial nº 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, conforme decisão publicada em 08/05/2013. Tal ponto deve ser enfrentado por Vossas Excelências, vez que conduz à inaplicabilidade da sanção imposta.

5. Ainda, se a matéria ora em discussão é a mesma daquela objeto do Recurso Especial nº 1.337.790/PR, como reconhecido pelo d. Min.

Relator, verifica-se mais um motivo a demonstrar que não se trata de hipótese de aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do CPC, face à relevância da matéria em discussão, a indicar que seja relevada a multa aplicada no acórdão embargado.

Ainda que tenha se entendido por negar provimento ao agravo, tal resultado não justifica a aplicação de referida sanção. (fls. 305-306, e-STJ)

Não foi apresentada impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.452 - RS (2012/0243552-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

De fato, verifico que assiste razão à embargante no tocante à fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Analisando detidamente os autos, constatei que em 11 de abril de 2013 determinei a suspensão do recurso (Agravio Regimental de fls. 264-274, e-STJ), na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8/STJ. Fora afetada à Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial 1.337.790/PR), a matéria tratada nele – que pretendia saber se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem prevista nos arts. 11 da lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

Em 13 de maio de 2013 foram opostos Embargos de Declaração (fls. 284-284, e-STJ).

Na sessão de julgamento do dia 27 de agosto de 2013 a Segunda Turma deste Tribunal Superior negou provimento ao agravo regimental e julgou prejudicados os embargos de declaração de fls. 281/284.

Transcrevo trecho do voto por mim proferido na ocasião, *in verbis*:

Observo, inicialmente, que a decisão agravada consignou que a Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a *substituição* do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31/08/2009) e aplicou ao caso a mesma *ratio decidendi*.

Nesse diapasão, mister mencionar que essa orientação foi reafirmada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 1.337.790/PR, de minha relatoria, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC – acórdão pendente de publicação), oportunidade em que se ratificou que “a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto.”

O Tribunal *a quo* consignou:

De outra parte, para recusar a oferta o Credor deve apresentar razões plausíveis, o que para esse efeito não se mostram razoáveis as alegações de fíls. 76/89.

Primeiro, porque a penhora de Precatório não importa compensação, nem quebra da ordem cronológica; segundo, porque já pacificado nesta Câmara e no Superior Tribunal de Justiça que nada impede recaia a garantia sobre Precatório cujo devedor seja entidade pública diversa da exeqüente; terceiro, porque a cessão do crédito representado por precatórios deu-se modo regular, por Escrituras Públicas. (fl. 172, e-STJ)

Adicionalmente, conforme se depreende do trecho acima transcrito, explico que o acórdão proferido pela Corte de origem não contempla elemento fático suficiente para a flexibilização da ordem legal.

Convém registrar que o REsp 1337790/PR, de minha relatoria, foi julgado em 12/06/2013 e publicado em 07/10/2013.

Assim sendo, a matéria repetitiva tratada no REsp 1.337.790/PR, que motivou a imposição da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, não foi objeto do agravo regimental da contribuinte. Dessa forma, a exclusão da multa arbitrada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **acolho os Embargos com efeitos infringentes apenas para excluir a multa, mantendo-se, no mais, o v. acórdão de fls. 293-294, e-STJ.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0243552-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.354.452 / RS

Números Origem: 11100023646 283255820128217000 70044650695 70047217351 70048533459

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
ADVOGADA : CAROLINE TEN CATEN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NOVAPELLI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
CAROLINE TEN CATEN
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.